



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.540 - SP  
(2004/0088428-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : FADUL BAIDA NETO**  
**ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA E OUTROS**  
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS  
POLICIAIS E CORREGEDORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA  
DE SÃO PAULO - DIPO**  
**RECORRIDO : INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO  
GUMBLETON DAUNT**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS ARQUIVADOS - EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL.

1. Por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, de molde a preservar a intimidade do mesmo.

2. *"A lei confere ao condenado reabilitado direito ao sigilo de seus registros criminais, que não podem constar de folha de antecedentes ou certidão (arts. 93, do CP e 748, do CPP). O réu absolvido, seja qual for o fundamento, faz jus ao cancelamento do registro pertinente, em sua folha de antecedentes."* (RMS 17774/SP.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 1.7.2004, p. 278).

Recurso provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.540 - SP  
(2004/0088428-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : FADUL BAIDA NETO  
**ADVOGADO** : LINDENBERG BRUZA E OUTROS  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS  
POLICIAIS E CORREGEDORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA  
DE SÃO PAULO - DIPO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO  
GUMBLETON DAUNT

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou *writ of mandamus* impetrado contra ato supostamente coator do JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE SÃO PAULO, que teria deixado de apreciar pedido de cancelamento de registros criminais.

Ao estilo da inicial, tem-se que: a) o impetrante obteve certidão de informações criminais, da qual constam referências a três ações-crime, com a respectiva menção a seu arquivamento. Em conseqüência, requereu ao Juiz de Direito Corregedor da Distribuição Criminal da Comarca de São Paulo fossem excluídos esses registros, no que foi prontamente atendido; b) todavia, foi informado da existência de *antecedentes criminais* registrados no Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, insusceptíveis de figurar em atestados públicos, porém, consultáveis eletronicamente pelos sistemas informatizados das delegacias de Polícias e demais unidades de Segurança Pública; c) ato contínuo, o impetrante requestou à autoridade coatora "*a exclusão de seu nome dos terminais*" do Instituto de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Identificação; d) o pedido foi negado pela autoridade, sob o color de que não pode o magistrado-corregedor determinar o cancelamento desses registros pelos órgãos de Segurança Pública, à vista da ausência de vínculo hierárquico daquele com essas; e) invocando analogicamente os arts.202, da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), e 748, do Código de Processo Penal, o impetrante postulou a nulidade do ato coator omissivo. (fls.2/10)

Informações prestadas pela autoridade coatora, nas quais se ressalta que os dados podem e devem ser manuseados pelo Poder Judiciário e pelos órgãos policiais, sem publicidade a terceiros. (fls.46/49)

Apreciada a segurança, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO denegou-a, invocando como fundamentos de sua decisão: a) ausência de concatenação lógico-jurídica entre os arts.202 e 748, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e o suposto direito alegado; b) *"o sigilo acerca dos dados constantes dos registros não se confunde com o cancelamento pleiteado pelo impetrante. Tanto que os dados não poderão ser omitidos quando requisitados por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público"*. (fls.61/63)

Irresignado, o autor recorreu ordinariamente. (fls.66/75)

As razões do recurso subministram as mesmas teses da inicial: a) aplicação analógica dos arts.202, da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, e 748, do Código de Processo Penal; b) direito à retirada dos registros de antecedentes criminais dos arquivos informáticos do Instituto Criminal de São Paulo.

Contra-razões do Ministério Público do Estado de São Paulo. (fls.77/80)

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls.88/91)

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.540 - SP  
(2004/0088428-5)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS ARQUIVADOS - EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL.

1. Por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, de molde a preservar a intimidade do mesmo.

2. *"A lei confere ao condenado reabilitado direito ao sigilo de seus registros criminais, que não podem constar de folha de antecedentes ou certidão (arts. 93, do CP e 748, do CPP). O réu absolvido, seja qual for o fundamento, faz jus ao cancelamento do registro pertinente, em sua folha de antecedentes."* (RMS 17774/SP. Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 1.7.2004, p. 278).

Recurso provido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso atende aos requisitos jurídico-formais ao seu conhecimento, permitindo o ingresso nas questões meritórias.

A atribuição para o conhecimento desse recurso não se vincula ao direito penal, mas, em verdade, a ato de natureza administrativa.

Com efeito. A lide centra-se na aplicação analógica dos arts.202, da Lei de Execuções Penais, e 748, do Código de Processo Penal, que, respectivamente, prescrevem:

*"Art. 202 - Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.";*

*"Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal."*

A interpretação analógica suscitada no recurso ao caso concreto foi objeto de amplo debate no STJ.

Em linhas gerais, prevaleceu a tese da exclusão dos antecedentes criminais em um grupo de casos, que tem origem no Estado de São Paulo, em situações absolutamente símiles às constantes do fascículo:

*"A lei confere ao condenado reabilitado direito ao sigilo de seus*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*registros criminais, que não podem constar de folha de antecedentes ou certidão (arts. 93, do CP e 748, do CPP). O réu absolvido, seja qual for o fundamento, faz jus ao cancelamento do registro pertinente, em sua folha de antecedentes." (RMS 17774/SP. Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 1.7.2004, p. 278);*

*"RECURSO ORDINÁRIO. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. EXCLUSÃO DE DADOS DOS TERMINAIS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. SIGILO DAS INFORMAÇÕES.*

*'Por analogia ao art. 748 do CPP – que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes –, esta Corte Superior tem entendido que devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, de modo a preservar a intimidade do indivíduo. Precedentes.'*

*Recurso conhecido e provido." (RHC 14376/SP. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU 29.3.2004, p. 254);*

*"CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo.*

*Recurso provido." (RMS 16202/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12.8.2003, p. 246);*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Antecedentes criminais. Sentenças penais absolutórias e inquéritos policiais arquivados. Sigilo de registros. Exclusão dos dados do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instituto de informação.*

*- Se o Código de Processo Penal, em seu artigo 748, assegura ao reabilitado o sigilo de registro das condenações criminais anteriores, é de rigor a exclusão dos dados relativos a sentenças penais absolutórias e inquéritos arquivados dos terminais de Instituto de Identificação, de modo a preservar as franquias democráticas consagradas em nosso ordenamento jurídico.*

*- Recurso ordinário provido. Segurança concedida." (RMS 9739/SP, RT 793/542).*

A retirada desses registros dos terminais eletrônicos do órgão de Segurança Pública é direito do impetrante, que se fundamenta em razões hermenêuticas. De fato, se ao que foi condenado e reabilitado, a lei defere o benefício da isenção dos registros pessoais dessa nódoa *ad perpetuam rei memoriam*, o que se dirá de alguém que foi absolvido? Aplica-se a máxima interpretativa latina *Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*, ou seja, *quem pode o mais, pode o menos*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como penso, é como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0088428-5

**RMS 18540 / SP**

Número Origem: 4327053

PAUTA: 20/03/2007

JULGADO: 20/03/2007

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FADUL BAIDA NETO  
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA E OUTROS  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E  
CORREGEDORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO  
RECORRIDO : INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Certidão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2007

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária